



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 173/2025

Institui a Loteria Municipal de Marília e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica instituída a Loteria Municipal de Marília, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas e de jogos de aposta autorizadas por lei federal.

**Art. 2º.** O Município de Marília será o responsável pela regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal, podendo delegar, mediante concessão, a operação do serviço lotérico a empresas especializadas, respeitando as diretrizes da legislação federal.

**Art. 3º.** A concessão dos serviços lotéricos poderá ser feita mediante licitação, na modalidade de concorrência, conforme as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**Parágrafo único.** A concessão terá prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovada, conforme interesse público.

**Art. 4º.** Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Segurança Pública;
- IV - Assistência Social;
- V - Cultura;
- VI - Esportes, Lazer e Juventude.

**Art. 5º.** A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme definido no Código Tributário do Município de Marília.

**Art. 6º.** A fiscalização da operação da Loteria Municipal caberá à Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação e Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Econômico, que poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.





# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** O Município, por meio da Auditoria Geral do Município, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando garantir a transparência e a legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

**Art. 8º.** Se necessário, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de setembro de 2025.

VINICIUS  
ALMEIDA  
CAMARINHA:2  
8536777885

Assinado de forma digital  
por VINICIUS ALMEIDA  
CAMARINHA:2853677788  
5  
Dados: 2025.09.05  
16:08:56 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Prefeito Municipal



Para validar visite [https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código D38B-6CD4-34FA-E55A



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores visa instituir a Loteria Municipal de Marília.

A criação da Loteria Municipal representa solução inovadora para enfrentar as demandas crescentes por investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, esportes, lazer e juventude.

A Loteria permitirá ao Município gerar recursos adicionais que serão aplicados exclusivamente em projetos e programas voltados para as áreas indicadas.

É importante destacar que o modelo de exploração dos serviços lotéricos proposto no Projeto visa garantir a transparência e a eficiência da gestão pública, respeitando os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. A concessão dos serviços será realizada mediante processo licitatório, assegurando a participação de empresas especializadas e a geração de receitas de forma sustentável.

Nesse contexto, cumpre destacar que, em 30 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedentes as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 492 e 493, cujo objeto consistia na retirada do ordenamento jurídico pátrio dos artigos 1º e 32, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 204/1967, declarando-se a não recepção desses dispositivos pela Constituição Federal de 1988.

Assim, restou firmado pelo STF o entendimento de que a União não detém exclusividade na exploração das loterias, reconhecendo-se a competência concorrente de Estados e Municípios para instituir e explorar modalidades lotéricas, observados os limites e diretrizes fixados pela legislação federal. Reconheceu-se, ainda, que a atividade lotérica configura serviço público voltado à seguridade social, em benefício da coletividade, sendo, portanto, passível de implementação pelos entes federativos subnacionais.

Nesse sentido, no que se refere especificamente aos Municípios, merece destaque trecho elucidativo do voto proferido pelo relator das mencionadas ADPFs, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado à unanimidade pelo Plenário do STF, no qual se





# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

reconhece, de forma expressa e categórica, a prerrogativa municipal de instituir e explorar loterias em seus respectivos territórios, *in verbis*:

*“Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição.*

*Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.*

*É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.”*

Com a Loteria, o Município terá uma nova fonte de recursos que permitirá maior autonomia financeira e a realização de investimentos estratégicos, sem a necessidade de aumento de impostos ou criação de novos tributos.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS  
ALMEIDA  
CAMARINHA:  
28536777885

Assinado de forma  
digital por VINICIUS  
ALMEIDA  
CAMARINHA:2853677  
7885  
Dados: 2025.09.05  
16:09:15 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Prefeito Municipal

